



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024600-17.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ÁSIA COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - ME., são embargados MARIA FERNANDA ALVES DA SILVA e IZABELLY PRISCILA SILVA DI PASSI MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Osasco – 3ª Vara Cível

Embargante: Á. C. de U. D. L. M

Embargadas: M. F. A. da S. e I. P. S. D. P. M.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA REQUERIDA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão e contradição – Embargos
de declaração não são adequados para promover a
reforma do que decidido – **EMBARGOS NÃO
ACOLHIDOS**

Voto nº 40368

Embargos de declaração interpostos pela Requerida contra o acórdão de fls.362/367, em que parcialmente provido o recurso de apelação que apresentou e improvido o recurso de apelação apresentado pelas Autoras, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autora, com correção monetária desde a data do acórdão e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 25 de julho de 2023, mantidos, os termos da sentença.

Alega que o acórdão contém omissão e contradição: não reconheceu a sucumbência mínima, e que excessivo o valor dos honorários advocatícios, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece a decisão monocrática.

Os embargos manifestam inconformismo com o que

decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão e contradição no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator